

**COMISSÃO DE DEFESA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS DA
OAB/RS SUBSEÇÃO SANTA MARIA**

**PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 8.765/18 DO
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA.**

**“INCLUI O INCISO XX AO ARTIGO 134 DA LEI
COMPLEMENTAR 92/2012 – CÓDIGO DE POSTURA DO
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA”**

Art. 1º Fica incluído o Inciso XX ao artigo 134 da Lei Complementar nº 92/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 134

.....

XX. Animal Comunitário – aquele que apesar de não apresentar responsável definido e único, estabeleceu com membros da população do local em que vive vínculos de afeto, dependência e manutenção.

Disposições Finais

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

C. M. V. SANTA MARIA
Protocolo 18942 / 2018
26/12/2018 - 17:04:26
Comissão de Defesa e Proteção dos Direitos dos Animais da OAB RS
Comissão Especial para analisar o Projeto de Lei Complementar nº 8765/Legislativo.

Assinatura: _____

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda aqui apresentada busca suplementar o Projeto de Lei Complementar 8.765/18 de autoria do Vereador Adelar Vargas, que tem por finalidade inserir o inciso XX ao artigo 134 da Lei Complementar 92/2012.

Em um primeiro momento cumpre destacar a iniciativa de vanguarda do vereador em propor tal projeto, reconhecendo a necessidade de dar visibilidade para a realidade pelos quais passam os animais de rua.

Realidade esta que infelizmente é corriqueira, cotidiana e faz parte do cenário urbano de todo o país, mas que aos poucos vem diminuindo devido à mudança de paradigma da visão antropocêntrica.

Embora o trabalho seja árduo, a passos penosos e lentos, a cultura brasileira, ainda que encontre forte resistência em reconhecer os direitos animais, pois infelizmente ainda sustenta suas bases econômicas na exploração dos animais não humanos, de certo modo vem demonstrado racionalidade na evolução de suas normas, caminhando ao encontro do que a ciência tem comprovado a cada dia, que os animais são dotados de senciência, dignos de amor e respeito por parte dos humanos.

Uma demonstração disso é PL 6799/13 da Câmara dos Deputados, no qual prevê o acréscimo do § único ao artigo 82 do Código Civil: O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres.

Outro exemplo é o PL 351 do Senado Federal, que prevê o acréscimo do “§ único - Os animais não serão considerados coisas” ao art. 82 do CC.

Portanto a evolução lógica, racional e irreversível é a quebra do paradigma especista, o reconhecimento do animal humano como membro do meio ambiente e não como proprietário ou acima deste.

Neste íterim oportuno observar que a previsão proposta para o inciso XX do artigo 134 da lei 92/2012 está bem delineado, porém fica a sugestão da substituição do termo “proprietário”, contido no projeto original, pelo termo “responsável”, vislumbrando uma mudança de tratamento no reconhecimento dos animais enquanto seres e não coisas, ainda que atualmente o Código Civil os trate como coisas semoventes.

Outro ponto a observar perfaz quanto ao objetivo do presente projeto, pois, como visa somente chegar a uma definição de animal comunitário, não cabe neste momento discutir sobre suas implicações, como controle populacional, tratamento de enfermidades, definição dos limites legais, sua abrangência, bem como as responsabilidades aos humanos, entes públicos e etc.

As implicações decorrentes da definição do termo exigem lei própria, pois se trata de responsabilidades complexas, impossíveis de abarcar somente em alguns incisos do artigo 134 da lei 92/2012.

Outra impossibilidade se faz pela coerência da prática legislativa e hermenêutica jurídica, uma vez que o caput do artigo 134 prevê apenas possibilidades de definições e nada mais, portanto qualquer alteração que não seja definição estaria desfigurando a previsão do artigo 134 e por sua vez alterando sua natureza.

Ainda importante salientar, que embora o artigo 134 esteja dentro do título V do Código de Posturas do município, que traz a previsão sobre os animais não humanos, o tema abordado no presente projeto carece de lei própria, sob pena de ficar deslocado, assim como o artigo 32 da lei 9.605, que tem o objeto jurídico tutelado em segundo plano, gerando uma proteção indireta.

Imprescindível destacar que o título V da lei 92/2012 é um grande avanço legislativo na proteção e regulação dos animais no município, porém o avanço gerado a partir da definição dos animais comunitários exigirá uma complexidade normativa própria para delimitar vários aspectos, regulamentar a conduta humana e do ente público em relação aos animais não humanos.

Logo aprovado o projeto proposto, será imprescindível a criação da Lei sobre Animal Comunitário, a exemplo de vários lugares no qual já foi criada, como Rio de Janeiro Lei 6.464/13, Vinhedo/SP PL 69/2017, Jacareí/SP PL 6.120, o próprio estado do Rio Grande do Sul que recentemente aprovou o PL 269/15, que reconheceu direitos ao animal comunitário, bem como a necessidade de implementação de políticas públicas para a manutenção de existência digna.

É preciso destacar alguns pontos em comum das referidas leis citadas, além de outras, como a lei 13.193/09 do Rio Grande do Sul e a Lei 12.916 do Estado de São Paulo, no qual de modo geral trazem como objetivo primário a preservação da vida do animal, tendo a eutanásia como prática extremamente excepcional, somente sendo possível com laudo técnico, diagnóstico a partir de exames comprovando causa irreversível para o animal, que importará em dor e sofrimento na manutenção da sua vida, além de oferecer risco real à saúde humana e de outros animais.

Outro objetivo possível de observar é a promoção da conscientização do não abandono e adoção dos animais comunitários, visando seu bem em estar em um lar definitivo com um tutor responsável.

Ainda é notória a preocupação com a identificação do animal e tutor, vacinação, bem como o controle populacional através da esterilização cirúrgica.

Portanto controle populacional através de qualquer forma que não seja a esterilização, no Estado do Rio Grande do Sul é vedado pela lei 13.193/09.

Oportuno destacar dentre as legislações infraconstitucionais o recente o Código de Bem-Estar Animal da Paraíba, que se tornou um divisor de águas no reconhecimento dos direitos animais, por ser um código moderno, avançado e totalmente adequado a uma sociedade civilizada e pluralista.

Quanto ao tema em voga o código não só traz a definição de animal comunitário como também a de cuidador comunitário, além de vetar qualquer forma de tortura aos animais, seja ela física ou psicológica, proíbe praticas como cirurgia de cordotomia, serviço de cão de guarda entre outras.

Já no Rio grande do Sul a Lei 269/15 traz outros pontos relevantes como a permissão de colocação de casas em via pública, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas.

Quanto à identificação dá prioridade a microchipagem, devendo registrar os dados do animal por meio de cadastro informatizado, renovável anualmente, possibilidade essa já prevista no município de Santa Maria através da lei 5552/11, que poderá ser feita pela Central de Controle de Bem Estar Animal instituída pela lei 5657/12.

Observa-se que esse registro deverá ser feito também nos animais comunitários, ficando registrado um ou mais membro da comunidade em que o animal habita como responsável, para fins de contado em caso de o animal se perder, sofrer acidentes, enfermidades, resgate e etc.

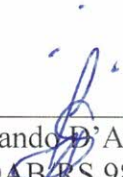
Em caso do animal conseguir um lar definitivo essa responsabilidade passará exclusivamente para o novo tutor.

Ainda sobre a lei 269/15 o ponto mais importante é no que tange as campanhas de conscientização, promovidas pelo ente público, sobre o conceito de “Animais Comunitários”, bem como dos tutores ou tratadores sobre o respeito aos Direitos dos Animais e a necessidade de cuidados fundamentais a sua sobrevivência.

Por fim oportuno e indispensável mencionar que o projeto ora proposto encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, com os preceitos constitucionais do artigo 225, §1º, VII, com a previsão das leis estaduais supracitadas, mas acima de tudo, com o conceito de dignidade animal proposto pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais, bem como o conceito de dignidade humana, pois o homem pertencendo ao meio ambiente e

dependendo deste, não conseguirá sobreviver de forma digna sem um meio ecologicamente equilibrado e saudável, ao qual é um direito previsto pela Carta Magna.

Santa Maria, 26 de dezembro de 2018.



Fernando D'Avila Garcia
OAB/RS 98.399

Filipe Baggio D' Avila
OAB/RS 82.533

Karen Emilia Antoniazzi Wolf
OAB/RS 49.771

Rodrigo Ramos Mosotardeiro
OAB/RS 103.796

Waleska Mendes Cardoso
OAB/RS 77.343